



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO)**

L I D O

Em, 17/04/19

Secretaria Legislativa

PL 338 /2019

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 /2019
Folha Nº 01

Dispõe sobre o acesso a informações sobre os programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos mantidos pelo Distrito Federal destinados a idosos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva assegurar aos idosos o acesso a informações sobre os programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos mantidos pelo Distrito Federal e destinados a sua participação e uso.

Parágrafo único. Consideram-se programas sociais, para os fins desta Lei, todos aqueles dirigidos à população idosa que visem a sua proteção social, com objetivos e ações descritos na legislação que os instituiu, e que sejam executados exclusivamente com recursos do Distrito Federal ou em parceria com outras esferas de governo ou com organizações não governamentais.

Art. 2º O acesso previsto no art. 1º desta Lei dá-se, necessariamente, por meio da divulgação de informações na página do Poder Executivo na rede mundial de computadores (Internet), podendo ser utilizados também outros meios de acesso livre.

Parágrafo único. Entre as informações disponibilizadas à população, constarão, no mínimo, os seguintes itens:

- I** – nome dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados aos idosos;
- II** – endereço físico e eletrônico, número de telefone, além de outros, sobre os referidos programas ou equipamentos sociais são mantidos;
- III** – horário de atendimento os equipamentos e programas;
- IV** – legislação que rege os programas.

SECRETARIA LEGISLATIVA 11/04/2019 11:31

245014



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Art. 3º A execução desta Lei é da competência do órgão designado no seu regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 02 IIII

O presente projeto de lei tem por finalidade contribuir para assegurar melhorias na qualidade de vida dos idosos residentes no Distrito Federal, possibilitando-lhes o acesso a informações sobre os programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos, mantidos pelo Distrito Federal, e destinados a sua participação e uso.

Muitos idosos deixam de ter acesso a benefícios instituídos ou financiados com recursos públicos justamente por falta de conhecimento, por não terem acesso as informações que os levem até eles, o que reputamos lamentável sob todos os aspectos. Os idosos, cidadãos e cidadãs que contribuíram por anos a fio para a construção desse país, merecem ser tratados com dignidade e respeito, pois entendemos que sua história de vida e suas experiências devem ser aproveitadas pelas novas gerações. Nesse sentido, inclusive, afirma a Organização das Nações Unidas (ONU) que *"As pessoas mais velhas têm, cada vez mais, sido vistas como contribuintes para o desenvolvimento, e suas habilidades para melhorar suas vidas e suas sociedades devem ser transformadas em políticas e programas em todos os níveis. Atualmente, 64% de todas as pessoas mais velhas vivem em regiões menos desenvolvidas – um número que deverá aproximar-se de 80% em 2050."*

Nesse caminho a mesma ONU, instituiu o Plano Internacional de Ação contra o Envelhecimento de Viena, sendo esse o primeiro instrumento internacional sobre envelhecimento, o qual fornece uma base para a formulação de políticas e programas sobre o envelhecimento. O plano foi endossado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1982 (resolução 37/51), tendo sido adotado no início do mesmo ano na Assembleia Mundial sobre Envelhecimento em Viena, Áustria. Inclui



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



62 recomendações para ações que abordam pesquisa, coleta e análise de dados, treinamento e educação, bem como as seguintes áreas setoriais: saúde e nutrição; proteção de consumidores idosos; habitação e meio ambiente; família, bem-estar social; segurança de renda e emprego; e educação.

Ou seja, há muito as nações do planeta vêm se movimentando para garantir melhor qualidade de vida para a pessoa idosa, de maneira a valorizar a sua história e incentivar a construção de novos tempos a partir de suas experiências, levando às novas gerações a compreensão de que a edificação do novo é sempre mais profícua quando as bases estão alicerçadas no passado.

A lei de acesso à informação do Distrito Federal, de nº 4.990/2012, é cristalina ao estabelecer no inciso I, do seu art. 6º, que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público Distrital, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. A mesma norma é ainda mais determinante quanto ao direito de acesso à informação, senão vejamos o que diz o seu art. 7º, incisos I a VII, *in verbis*:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde pode ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou jurídica em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas por órgãos ou entidades, inclusive as relativas à sua política, à sua organização e aos seus serviços;

VI – informação pertinente a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres;

VII – informação relativa:

a) à implementação, ao acompanhamento e aos resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e das entidades públicas, bem como às metas e aos indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2013
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Obviamente que as informações que se quer possibilitar o acesso por meio desta propositura não têm outro fim que não seja o de proteger o idoso, e, como dito anteriormente, levando ao seu conhecimento programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos a eles destinados e mantidos pelo Distrito Federal, ou seja, que podem produzir melhorias significativas na sua qualidade de vida. Sobre isso a nossa Carta Maior de Leis, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo diapasão segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 270 é ainda mais peremptório que o mencionado dispositivo da Constituição Federal, que estabelece como sendo *"dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*. Adiante, a mesma LODF, desta feita no art. 272, inciso I, versa que o *"Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer"*.

Quanto a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria, a mesma Lei Orgânica não deixa qualquer dúvida sobre isso ao estatuir em seu art. 58, XXVIII, que *"cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre proteção à infância, juventude e idosos"*.

Passando pelo Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, observamos que o seu art. 2º exige total proteção para a pessoa idosa. O citado dispositivo institui cristalinamente que o *"idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"*.

Incumbe-nos ressaltar que a matéria ora proposta não transgredir o disposto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que não cria novo programa e tampouco nova despesa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



para os cofres públicos, além de não ferir os mandamentos previstos nos arts. 53, 71 e 100 da LODF, uma vez que não contraria a independência e a harmonia exigidas para os Poderes do Distrito Federal, e não adentra nas competências privativas do Senhor Governador.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista a mesma se encontrar devidamente amparada pelas normas vigentes. E como dizem os franceses "*pas de nullité sans grief*", ou seja, não há nulidade sem prejuízo. Esse princípio há muito é adotado no direito brasileiro, inclusive previsto no art. 563 do Código de Processo Penal (CPP). Portanto, não há que se falar em nulidade da proposta, uma vez que a sua aplicação não implica em qualquer prejuízo para o Poder Público.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em.....



Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 338 / 2019

Folha Nº 05



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.822, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Institui a Política Nacional do Idoso".

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;

V – as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.

**Seção II
Das Diretrizes**

Art. 4º A Política Distrital do Idoso obedece às seguintes diretrizes, no âmbito do Distrito Federal:

I – promoção do desenvolvimento pessoal e da participação das pessoas idosas por meio dos seus conhecimentos profissionais e experiências de vida, permitindo a sua melhor integração na sociedade;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 07

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento da população do Distrito Federal;

III – atendimento preferencial ao idoso nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

IV – divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos gerais do envelhecimento para toda a sociedade, com vistas a obter o seu apoio à Política do Idoso no Distrito Federal;

V – implementação, em todos os órgãos do governo, de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos e de planos, direitos, obrigações, programas e projetos;

VI – participação do idoso, por meio das suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação de políticas, planos e projetos relativos às pessoas idosas;

VII – criação de mecanismos para divulgação e conhecimento dos direitos do idoso;

VIII – priorização do atendimento ao idoso junto à sua própria família, reservado o atendimento em asilo ao idoso que não possua família, nem condições de garantia da própria sobrevivência;

IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Compete à Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*¹

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado, compete: *(Caput com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*²

I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

¹ **Texto original:** **Art. 5º** Compete à Secretaria de Estado de Ação Social a coordenação geral da Política Distrital do Idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho do Idoso e das organizações não-governamentais.

Texto alterado: **Art. 5º** Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*

² **Texto original:** **Art. 6º** Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Ação Social, compete:

Texto alterado: **Art. 6º** Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete: *(Caput com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*



II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias e os órgãos setoriais.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:

I – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, repúblicas e outros; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.928, de 24/7/2017.)*³

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) apoiar, técnica e financeiramente, entidades não-governamentais na implantação de serviços para atender a pessoa idosa;

g) estimular a formação de grupos, associações e entidades de atendimento ao idoso;

h) orientar e encaminhar a pessoa idosa quanto aos benefícios a ela devidos;

i) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de assistência social;

l) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

II – na área da justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa e encaminhar ao Ministério Público denúncias de maus-tratos, de discriminação ou de quaisquer atos que impeçam o exercício de direito assegurado em lei;

b) zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso e determinar ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, principalmente quanto à gestão dos seus

³ **Texto original:** *b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;*



bens, rendas e proventos por parte de procuradores a quem sejam outorgados poderes, devendo toda entidade de defesa dos direitos do idoso denunciar ao Ministério Público quaisquer abusos na gestão dos bens, rendas e proventos das pessoas amparadas por esta Lei;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor dos seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) garantir a nomeação de um curador especial em juízo, quando comprovada a incapacidade do idoso para gerir os seus bens;

e) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

f) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da justiça;

g) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

III – na área da saúde:

a) garantir ao idoso o acesso a serviços e ações preventivas e curativas nos diferentes níveis de atendimento, em especial no Sistema Único de Saúde – SUS, e buscar mecanismos que reduzam as dificuldades de acesso aos serviços e ações, em especial transporte gratuito e visitas domiciliares de equipes multidisciplinares de saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) desenvolver política de prevenção com o intuito de assegurar que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares que incluam atendimento preferencial nas diversas especialidades e garantam, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para os idosos e também salas de acolhimento exclusivas, com programas de promoção de saúde voltados para esses usuários;

e) adotar e impor normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

f) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Estados e entre as Entidades de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;

g) garantir o acesso a exames complementares de média e alta complexidade para o diagnóstico de doenças crônicas degenerativas próprias do envelhecimento e ao tratamento com medicamentos de uso continuado ou de alto custo, bem como a órteses e próteses que se fizerem necessárias à autonomia, reabilitação e reinserção social do idoso;

h) incluir a Geriatria como especialidade clínica para o efeito de concursos públicos no Distrito Federal;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

i) estimular a participação do idoso nas diversas instâncias do controle social do Sistema Único de Saúde – SUS;

j) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à criação de serviços alternativos de saúde para o idoso;

l) estimular a criação, na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, de unidade de cuidados diurnos (hospital-dia), de atendimento domiciliar e de outros serviços para o idoso;

m) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

n) desenvolver política de adequação da estrutura física e operacional da rede de saúde e de instituições de longa permanência, visando atender às características da população idosa, com ênfase na capacitação dos profissionais e prestadores de serviços;

o) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso, de forma a:

1) priorizar a permanência do idoso junto à família, na comunidade e no desempenho de papel social ativo, com autonomia e independência;

2) estimular o autocuidado;

3) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

4) estimular a promoção de grupos de auto-ajuda e de convivência, em integração com instituições que atuem no campo social;

5) desenvolver programa de educação alimentar para o idoso;

6) garantir a cobertura do atendimento na área rural;

p) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de saúde;

q) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

r) dotar os hospitais e centros de saúde de profissionais qualificados para o atendimento ao idoso;

s) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

IV – na área do trabalho:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;

b) aproveitar o saber acumulado do idoso em programas de treinamento de mão-de-obra, de preparação do jovem para o trabalho e de reciclagem do idoso para o aproveitamento em outras ocupações;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

c) criar e estimular a manutenção de programa de preparação para a aposentadoria, nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

d) criar programas de geração de renda dirigidos aos idosos não inseridos no mercado de trabalho ou sob risco de desocupação;

e) promover a capacitação de pessoas para o trabalho com idosos;

f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área do trabalho;

h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

V – na área de habitação e urbanismo:

a) garantir a inclusão de percentuais de atendimento e de alternativas de habitação para o idoso nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal;

b) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso sem família ou sem condições de auto-sustentação;

c) eliminar barreiras arquitetônicas para o idoso nos equipamentos urbanos de uso público;

d) incluir, nos programas de assistência, ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e de adaptação de moradia que levem em consideração as necessidades impostas pelo seu estado físico e pela sua dependência de locomoção;

e) incentivar e promover estudos em articulação com outros órgãos, visando aprimorar as condições de habitabilidade adaptadas ao idoso, assim como adequar e aplicar as inovações tecnológicas de habitação aos padrões vigentes e divulgá-los em todos os segmentos da sociedade, de acordo com o Código de Edificação do Distrito Federal;

f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de habitação e urbanismo;

h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VI – na área da cultura:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso acesso aos locais de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 08 VERSO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 09 VENDO
SEM EFEITO



- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) estabelecer um calendário anual de atividades culturais específicos para os idosos;
- f) incentivar a prática de atividades culturais, visando à participação do idoso por intermédio de programas e projetos específicos, elaborados pela Secretaria de Cultura e pelas Diretorias de Cultura das Administrações Regionais, envolvendo ainda os órgãos não-governamentais;
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da cultura;

h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VII – na área de esporte e lazer:

- a) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem a sua participação na comunidade;
- b) incentivar e apoiar os movimentos de idosos no desenvolvimento de eventos esportivos;
- c) incentivar a prática de atividades físicas e de lazer, visando à promoção da saúde do idoso por intermédio de programas e projetos específicos;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de esporte e lazer;
- f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

VIII – na área da educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir, nos currículos das diversas séries do ensino fundamental, conteúdos relativos ao processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e gerar conhecimento sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 09

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequadas às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidades abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

g) criar mecanismo de inserção do idoso na rede escolar, integrando-o por meio das suas vivências e experiências;

h) estender para a zona rural os programas de alfabetização;

i) capacitar professores para atuar junto ao idoso;

j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da educação;

l) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

IX – na área de meio ambiente:

a) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação de massa, programas educativos com o fim de informar a população sobre a importância da participação do idoso no processo de conscientização ambiental;

b) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de educação ambiental;

c) estimular a criação de alternativas para o atendimento ao idoso em programas de educação ambiental;

d) estimular a participação do idoso na sensibilização da comunidade quanto ao reaproveitamento de material reciclado;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de meio ambiente;

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

X – na área de transporte:

a) sensibilizar a população, através dos meios de comunicação, quanto ao respeito devido à legislação referente aos assentos destinados aos idosos no transporte coletivo;

b) assegurar o cumprimento da legislação que destina aos idosos até dois lugares por viagem no transporte alternativo;

c) eliminar barreiras arquitetônicas, adequando o transporte coletivo às necessidades de segurança e acessibilidade do idoso;

d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de transporte;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 09 Verso

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 10 Verso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

XI – na área de segurança pública:

a) inserir, no currículo das academias de formação e reciclagem dos profissionais de segurança pública, matérias pertinentes à questão do idoso;

b) criar seções especializadas em atendimento ao idoso nas delegacias circunscricionais;

c) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos sobre a legislação vigente;

d) assegurar recursos para viabilizar a implantação de Delegacia Especializada;

e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Segurança Pública;

f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

XII – na área de previdência social:

a) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

b) encaminhar e orientar a pessoa idosa quanto aos benefícios previdenciários e de prestação continuada;

c) desenvolver, principalmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre os benefícios previdenciários e assistenciais;

d) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de previdência social;

e) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

f) implantar postos de atendimento em locais onde não existem;

g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL *(Capítulo*

*com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*⁴

Art. 8º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fiscalizar, participar da

⁴ Texto original: **DO CONSELHO DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 338 / 2019

Folha Nº 10

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 338 / 2019

Folha Nº 11



coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*⁵

Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:
*(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*⁶

I – participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*⁷

II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;

III – cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;

IV – fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

V – acompanhar e fiscalizar a criação, a instalação e a manutenção das instituições de atendimento ao idoso;

VI – acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais na execução da Política Distrital do Idoso;

VII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;

VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

IX – registrar as organizações não governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;

X – propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

⁵ **Texto original: Art. 8º** O Conselho do Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, tem por finalidade formular a política para a terceira idade e promover o seu implemento.

⁶ **Texto original: Art. 9º** O Conselho do Idoso do Distrito Federal é composto por sete membros titulares e sete membros suplentes, assim indicados:

I – quatro titulares e os seus respectivos suplentes, pelas entidades privadas dedicadas à assistência ao idoso reconhecidas como de utilidade pública pelo Distrito Federal;

II – três titulares e os seus respectivos suplentes, pelo Governador do Distrito Federal.

⁷ **Texto original:** I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;



XI – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso, bem como difundir e disseminar seus resultados;

XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.*)⁸

XIII – manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas;

XIV – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada de serviços ambulatoriais e hospitalares conveniadas, com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XV – avaliar e deliberar quanto à política e às ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal.

Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos: (*Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.*)⁹

I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

a) Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado; (*Alínea com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.*)¹⁰

⁸ **Texto original:** XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal;

⁹ **Texto original: Art. 10.** São atribuições do Conselho do Idoso do Distrito Federal:

I – promover a integração do idoso na sua própria família;

II – promover a proteção, promoção e recuperação da saúde do idoso;

III – assegurar ao idoso a sua autonomia e o seu bem-estar;

IV – promover a fixação dos idosos nos seus próprios lares, sempre que possível;

V – acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência ao idoso;

VI – estimular, por meio dos dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;

VII – opinar, quando solicitado, sobre os critérios de atendimento adotados pelas instituições que prestam serviços ao idoso e sobre os recursos financeiros a elas destinados pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado das suas deliberações;

IX – aprovar ou rejeitar pedidos de incentivos para a criação das entidades assistenciais privadas previstas no inciso IV deste artigo;

X – promover incentivos à educação continuada e estimular o intercâmbio com as universidades, desenvolvendo estudos, debates e pesquisas relativos ao problema do idoso;

XI – organizar campanhas de conscientização ou programas educativos para a sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso, utilizando os meios de comunicação existentes e disponíveis na comunidade;

XII – estimular a organização e a mobilização das comunidades interessadas no atendimento às questões do idoso;

XIII – apoiar a preparação de recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia.

¹⁰ **Texto original:** a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 338 / 2019

Folha Nº 33

Setor Protocolo Legislativo

GEN Nº 338 / 2019

Folha Nº 32

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;

c) Secretaria de Estado de Fazenda;

d) Secretaria de Estado de Saúde;

e) Secretaria de Estado de Educação;

f) Secretaria de Estado de Transportes;

g) Secretaria de Estado de Segurança Pública;

h) Defensoria Pública do Distrito Federal; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)*¹¹

II – um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

a) instituições de defesa de direitos do idoso;

b) instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;

c) associação de idosos;

d) centro de convivência de idosos;

III – dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

a) instituições de longa permanência para idosos;

b) organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura.

Art. 11. Antes do término do mandato, as entidades civis organizadas convocarão Fórum Distrital do Idoso, no qual serão eleitos os seus representantes de que trata o art. 10, II e III, para compor o Conselho dos Direitos do Idoso. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*¹²

§ 1º Até a instituição pela sociedade civil organizada do Fórum Distrital do Idoso, a eleição será convocada, excepcionalmente, pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

¹¹ **Texto original:** h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;

¹² **Texto original:** **Art. 11.** Para os efeitos na área de atuação do Conselho do Idoso do Distrito Federal, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.



§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de dois anos, permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada, em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim.

Art. 12. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*¹³

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º O presidente e o vice-presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de 2 anos. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 6.197, de 31/7/2018.)*¹⁴

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculado administrativamente o Conselho, a qual incumbe fornecer os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º O funcionamento interno do Conselho e as competências do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 13. Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.602, de 15/7/2011.)*¹⁵

¹³ **Texto original:** **Art. 12.** Os Conselheiros designados para compor o Conselho do Idoso não serão remunerados, a qualquer título, pelo desempenho dos seus cargos.

¹⁴ **Texto original:** § 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.

Texto alterado: § 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de um ano. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)*

¹⁵ **Texto original:** **Art. 13.** O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, manterá o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho do Idoso do



CAPÍTULO VI **DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL**

(Capítulo com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)¹⁶

Art. 14. Os recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.242, de 16/12/2013.)¹⁷*

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implantação da Política Distrital do Idoso afetos às Secretarias de Governo do Distrito Federal serão consignados nos seus respectivos orçamentos.

Art. 16. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/2/2006.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 12 Versão 10/10

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 13 Versão 10/10
SEM EFEITO

Distrito Federal, disponibilizando recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

¹⁶ **Texto original:**

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO

¹⁷ **Texto original:** **Art. 14.** Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da referida Lei Complementar.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

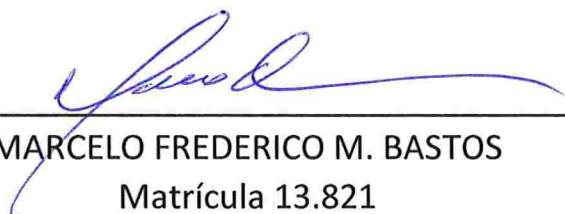
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 338/19**, que “Dispõe sobre o acesso a informações sobre os programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos mantidos pelo Distrito Federal destinados a idosos, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.822/06**, que “**Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 13 138

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 338 / 2019
Folha Nº 06 138